



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

LEI COMPLEMENTAR Nº 177 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PLC 006/2016 Processo Nº 1051/01/2016 – PMPF

LEVI RODRIGUES VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no âmbito do município de Porto Feliz, vinculado ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social no município, instrumento de gestão orçamentária e financeira municipal, no qual serão alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

§ 1º Cabe ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob orientação e controle do CMAS/Porto Feliz.

§ 2º O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/Porto Feliz caracteriza-se como fundo especial e se constitui como unidade orçamentária e gestora, na forma da lei Nº 4.320, de 17/03/1964, que dispõe sobre a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e DF, cabendo seu gerenciamento ao órgão responsável pela coordenação da política de assistência social.

§ 3º O Fundo Municipal de Assistência Social será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição de Matriz, na forma das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil em vigor, assegurando transparência na identificação e no controle das contas a ele vinculadas, não caracterizando autonomia administrativa e de gestão.

§ 4º Os recursos deverão estar definidos e previstos no orçamento municipal para a Política de Assistência Social e serão alocados e executados no FMAS.

§ 5º Todos os recursos repassados pela União ou pelo Estado, assim como os do tesouro municipal deverão ter a sua execução orçamentária e financeira realizada pelo FMAS.

Art. 2º. As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo deverão atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal por período legalmente exigido e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle externo e interno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

Art. 3º. Os recursos do FMAS deverão constar do Plano de Aplicação, aprovado pelo CMAS.

Art. 4º. O orçamento do FMAS deverá ter obrigatoriamente a comprovação dos recursos próprios destinados à assistência social, conforme o Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. Constituirão receitas do FMAS:

I – Dotações orçamentárias do município;

II – Recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual;

III – Doações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis, valores, que venha a receber de organismos e entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;

V – Transferência do exterior;

VI – Dotações orçamentárias da União e do Estado consignadas especificamente ao atendimento do disposto nesta Lei;

VII – Receitas de acordos e convênios;

VIII – Receitas de eventos realizados com esta destinação específica;

IX – Outras receitas que vierem a ser atribuídas a este FMAS.

Art. 6º. Os recursos do FMAS serão aplicados:

I – No custeio dos benefícios eventuais;

II – No apoio técnico e financeiro à execução dos serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo CMAS, obedecidos às prioridades estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 23 da Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435/2011;

III – No atendimento às ações assistenciais em situações emergenciais;

IV – Na execução de projetos de enfrentamento à pobreza;

V - No provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS;

VI - Na assessoria e capacitação dos recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

VII – No repasse de recursos às entidades e organizações de assistência social, devidamente inscrita no CMAS, de acordo com os critérios estabelecidos por este.

Art. 7º. Os repasses de recursos federais, fundo a fundo, realizados por meio de Blocos de Financiamento, conforme a NOB/SUAS – 2012, serão efetuados de acordo com o ato normativo específico a ser definido pelo órgão federal gestor da Assistência Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

Art. 8º. A prestação de contas do gestor do FMAS será submetida à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.549, de 27 de Maio de 1997.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 25 DE FEVEREIRO DE 2016

LEVI RODRIGUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE
ADMINISTRAÇÃO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

RENATA PIAZZA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO